



ARECER Nº: 00116/2026

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 260123IN00008
Inexigibilidade: IN00008/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DE RAMON SCHNAYDER PARA O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2026, COM DURAÇÃO DE 02:00H, PARA AS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 95, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando **contratação de Show Artístico de Ramon Schnayder para o dia 17 de fevereiro de 2026, com duração de 02:00h, para as Festividades Carnavalescas do Município de Itabaiana/PB**, pelo valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), conforme proposta datada de 04.10.2025, e válida por sessenta dias, cuja contratação se dará através da Sociedade Empresária Limitada VAI ROLAR PROMOÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, CNPJ N.º 30.670.635/0001-67, representada por Victor Hugo Dantas Delfino, CPF n.º 054.877.534-66, conforme cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada Vai Rolar Promoções e Eventos LTDA, datada de 07.07.2018, com registro em 11.06.2018 sob o n.º 25200825845, protocolo 180293800 de 11.06.2018, NIRE 25200825845, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações datado de 01.02.2023, **NÃO** contendo registro em cartório de títulos e documentos, o que se recomenda antes de se proceder com a contrapartida, em atendimento a orientação do Tribunal de Contas da União, para que possa ter efeitos contra terceiros.

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, nos seguintes termos:

“A contratação do show artístico do cantor Ramon Schnayder, a ser realizado no dia 17 de fevereiro de 2026, com duração de 02 (duas) horas, integra a programação oficial das Festividades Carnavalescas do Município de Itabaiana/PB. A referida contratação justifica-se pela reconhecida aceitação popular do artista, que possui expressiva notoriedade no cenário musical regional, sendo amplamente conhecido pelo público, especialmente no segmento musical voltado para eventos festivos e populares, como o



Carnaval. Sua trajetória artística e presença constante em eventos de grande porte demonstram sua capacidade de atrair público, contribuindo de forma significativa para o sucesso do evento. A apresentação de Ramon Schnayder atende ao interesse público, uma vez que visa promover o lazer, a cultura e o entretenimento da população, fomentando também o turismo local e impulsionando a economia do município, com reflexos positivos no comércio, na rede hoteleira e nos serviços em geral. Ressalte-se ainda que as festividades carnavalescas constituem tradição cultural do Município de Itabaiana/PB, sendo evento de grande relevância para a valorização da cultura popular e para a integração social da comunidade."

A contratação se dará através da Sociedade Empresária Limitada Vai Rolar Promoções e Eventos LTDA, datada de 07.07.2018, com registro em 11.06.2018 sob o n.º 25200825845, protocolo 180293800 de 11.06.2018, NIRE 25200825845, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações datado de 01.02.2023, **NÃO** contendo registro em cartório de títulos e documentos, o que se recomenda antes de se proceder com a contrapartida, em atendimento a orientação do Tribunal de Contas da União, para que possa ter efeitos contra terceiros.

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de":

II – "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Destaque nosso.

Presente nos autos: correspondência do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, datada de 23.01.2026, requerendo contratação direta por inexigibilidade de licitação; proposta de preço datada de 04.10.2025, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para apresentação dia 17.02.2026 por 02:00h nas Festividades Carnavalescas do Município de Itabaiana/PB; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP, e respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; orçamento estimado; disponibilidade orçamentária datada de 23.01.2026; autorização do Gestor Municipal; cópia da Portaria PMI/GP 004/2026, de 02.01.2026, que publicou a nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação; Protocolo; Termo de Autuação de Processo Licitatório; extrato do CNPJ da contratada; cópia do Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária Limitada Vai Rolar Promoções Artísticas e Eventos LTDA; cópias dos documentos de identificação de RAMON SCHNAYDER DE FRANÇA FILGUEIRAS D'AMORIM, e de VICTOR HUGO DANTAS DELFINO LEITE; certidões federal, estadual, municipal, do FGTS, trabalhista, e negativa de falência e outros; comprovante de inscrição municipal; cópia do contrato de cessão de direitos e obrigações; cópia do certificado de registro de marca; cópias de três notas fiscais; Release de Ramon Schnayder; declarações de que não emprega menor, de fatos



impeditivos, de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos, e de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão, entre outras; Exposição de motivos n.º IN00008/2026; Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos n.º IN00008/2026; minuta do contrato, a qual é analisada e atende ao fim proposto; despacho do Gestor, acolhendo a situação de inexigibilidade de licitação.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

I – “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”;

- PRESENTES: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei”;

- PRESENTE: item atendido.

III – “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;

- PRESENTE: item atendido com a presença deste, e dos constantes nos autos.

IV – “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”;

- PRESENTE: item atendido com reserva orçamentária.

V – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

- PRESENTE: item atendido.

VI – “razão da escolha do contratado”;

- PRESENTE: item atendido mediante justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa.

VII – “justificativa do preço”;

- PRESENTE: item atendido.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062



VIII - "autorização da autoridade competente";

- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, (iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

"A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:



1) Que o serviço seja de um artista profissional;

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais e ainda, release e diversos encartes do artista/banda, aliado ao fato de que o nome "RAMON SCHNAYDER" é figura por demais conhecida, tendo comprovado através de notas fiscais, várias apresentações nacionais, ou seja, conquistou espaço em público mediante suas apresentações peculiares (principalmente em solo Paraibano), dentre outros, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista/banda é consagrado e de renome regional.

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º 8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral do Município
Licitações e Contratos
Mat. 114062



Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de registro de títulos e documentos.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará através de empresário exclusivo para a/o artista/banda, conforme Contrato de exclusividade, o qual NÃO CONTÉM registro em cartório de títulos e documentos.

Requisito **preenchido em parte.**

3) Que o/a artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, **teve comprovado nos autos, através de notas fiscais, apresentações em várias locais, entre eles: Município de Cabedelo/PB; Juripiranga/PB; e Baile de Formatura de Turma de Medicina 2025.1,** apresentações ocorridas entre os anos de 2023 a 2025; **não havendo dúvidas, se trata de artística/banda profissional** consagrada pela opinião pública.

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. ***Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.*** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista/banda, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros,



salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, que não é o caso presente nos autos, no entanto "RAMON SCHNAYDER" conquistou consagração e se tornou de renome no âmbito regional, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública, conforme foram anexados ao processo, cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam apresentações em eventos importantes e em vários locais, e épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista/banda contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais de apresentações em cidades e épocas distintas, é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada, com início das atividades em 11.06.2018.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 30.670.635/0001-67, em situação ATIVA na data de 13.11.2025.
- Apresentou cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada Vai Rolar Promoções



e Eventos LTDA, datada de 07.07.2018, com registro em 11.06.2018 sob o n.º 25200825845, protocolo 180293800 de 11.06.2018, NIRE 25200825845, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba. Apresentou cópias dos documentos de identificações de RAMON SCHNAYDER DE FRANÇA FILGUEIRAS D'AMORIM (CNH com validade até 28.12.2023 – vencida), e de VICTOR HUGO DANTAS DELFINO LEITE (CNH com validade até 11.10.2024 – vencida).

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Ausentes balanços patrimoniais e demonstrações contábeis.

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

- Apresentou Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 22.12.2025, e validade até 20.06.2026, com código de controle "9277.A15C.09F5.3C1F"

- Apresentou Certidão Regular perante a Fazenda Pública Estadual/PB, com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa, emitida em 14.01.2026, e válida por sessenta dias, com código "A13C.09F2.BC99.9321"

- Apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais, n.º 7.773.070/25.33, emitida em 02.12.2025 pelo Município de João Pessoa/PB, e válida até 31.01.2026.

- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2026011206295037584145, emitida em 14.01.2026, e válida até 10.02.2026.

- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 79661126/2025, expedida em 22.12.2025, e validade até 20.06.2026.

- Apresentou Certidão Negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, emitida em 22.12.2025 pelo TJPB, e válida por trinta dias (**VENCIDA**).

- OUTROS:

- Apresentou comprovação de Inscrição Municipal sob o n.º 1431480, no Município de João Pessoa/PB, através de extrato do REDESIMPB, emitido em 14.02.2025.

- Apresentou cópia do Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações datado de 01.02.2023, com validade



até 31.12.2026, sem registro em cartório de títulos e documentos.

- Apresentou cópia do Certificado de registro de marca, processo n.º 905892852, com depósito em 21.02.2013, concessão em 29.12.2015, e vigência até 29.12.2025, portanto **VENCIDO**.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou as seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e:

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe n.º 1000179, datada de 24.04.2024, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em face de apresentação do artista RAMON SCHNAYDER no dia 17.12.2023, no Município de Cabedelo/PB.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe n.º 1000198, datada de 02.03.2025, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em face de apresentação do artista RAMON SCHNAYDER na tradicional Festa de carnaval do município de Juripiranga/PB.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe n.º 1000224, datada de 03.09.2025, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em face de apresentação do artista RAMON SCHNAYDER no Baile de Formatura da Turma de Medicina 2025.1.

DECLARAÇÕES:

- Apresentou declaração de não empregar menor, datada de 13.11.2025.

- Apresentou declaração de fatos impeditivos datada de 13.11.2025.

- Apresentou declaração de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão datada de 22.01.2026.

- Apresentou declaração de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos, datada de 22.01.2026.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, **OPINO** pela possibilidade de contratação através de empresário exclusivo, com o procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00008/2026), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do artista/banda ser profissional; que a contratação se dará através de empresário exclusivo, e o artista/banda ser consagrado pela opinião pública, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, relativas à apresentações significativas em épocas e locais distintos, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha da



banda, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), visando a **contratação de Show Artístico de Ramon Schnayder para o dia 17 de fevereiro de 2026, com duração de 02:00h, para as Festividades Carnavalescas do Município de Itabaiana/PB**, pelo valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), conforme proposta datada de 04.10.2025, e válida por sessenta dias, cuja contratação se dará através da Sociedade Empresária Limitada VAI ROLAR PROMOÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA, CNPJ N.º 30.670.635/0001-67, representada por Victor Hugo Dantas Delfino, CPF n.º 054.877.534-66, conforme cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada Vai Rolar Promoções e Eventos LTDA, datada de 07.07.2018, com registro em 11.06.2018 sob o n.º 25200825845, protocolo 180293800 de 11.06.2018, NIRE 25200825845, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações datado de 01.02.2023, **NÃO** contendo registro em cartório de títulos e documentos, o que se recomenda antes de se proceder com a contrapartida, em atendimento a orientação do Tribunal de Contas da União, para que possa ter efeitos contra terceiros.

Recomendando ainda, a completa numeração dos autos, a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste, e antes do pagamento ao artista, sejam juntados aos autos: pedido de renovação do certificado de registro de marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ora vencido.

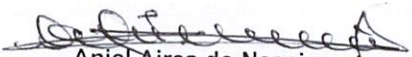
Havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

À critério do Gestor Municipal, e considerando ausente nos autos, poderá ser anexado os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios.

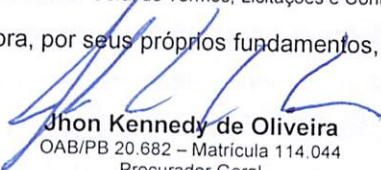
Por fim, recomendo a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.), ou ainda, mídia gravada.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.
Itabaiana/PB, 23 de janeiro de 2025 (IN 08.2026).


Aniel Aires do Nascimento
OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062
Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.


Jhon Kennedy de Oliveira
OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044
Procurador Geral